



Copyright© 2016 by Leonardo Costa de Paula, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho & Marco Aurélio Nunes da Silveira

Diretora Responsável: Aline Gostinski

Editor Responsável: Israel Vilela

Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

Conselho Editorial:

Aldacy Rachid Coutinho (UFPR)	Alexandre Morais da Rosa (UFSC e UNIVALI)
Aline Gostinski (UFSC)	André Karam Trindade (IMED-RS)
Antônio Gavazzoni (UNOESC)	Augusto Jobim do Amaral (PUCRS)
Aury Lopes Jr. (PUCRS)	Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva (ESMESC)
Eduardo Lamy (UFSC)	Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (UFPR)
Juan Carlos Vezzulla (IMAP-PT)	Juarez Tavares (UERJ)
Julio Cesar Marcelino Jr. (UNISUL)	Luis Carlos Cancellier de Olivo (UFSC)
Marco Aurélio Marrafon (UERJ)	Márcio Staffen (IMED-RS)
Orlando Celso da Silva Neto (UFSC)	Paulo Marcio Cruz (UNIVALI)
Rubens R. R. Casara (IBMEC-RJ)	Rui Cunha Martins (Coimbra-RJ)
Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino (IMED)	Thiago M. Minagé (UNESA/RJ)

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Paula, Leonardo Costa de
"Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil": anais do congresso internacional
"diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália". Vol.1 / Anna Carolina Pereira Cesarino
Faraco Lamy...[et al.]; organizadores Leonardo Costa de Paula, Jacinto Nelson de Miranda
Coutinho e Marco Aurélio Nunes da Silveira

1ª ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2016

264 p.

ISBN 978-85-XXXXXXXXXX

1. Estudos de Processo Penal 2. Direito Internacional - Brasil I. Título
CDU 345

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito Editora.



emporiოდireito.com.br

Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito

Rua: Santa Luzia, 100 – sala 610
CEP 88036-540 – Trindade – Florianópolis/SC
www.emporiოდireito.com.br
editora@emporiოდireito.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Organizadores:

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

Leonardo Costa de Paula

Marco Aurélio Nunes da Silveira

MENTALIDADE INQUISITÓRIA E PROCESSO PENAL NO BRASIL

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL
"DIÁLOGOS SOBRE PROCESSO PENAL
ENTRE BRASIL E ITÁLIA"

VOLUME 1



emporiოდireito

Florianópolis

2016

AUTORES

Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy

Camilin Marcie de Poli

Giovani Frazão Della Villa

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

Leandro Gornicki Nunes

Leonardo Costa de Paula

Leonardo Marcondes Machado

Márcio Soares Berclaz

Marco Aurélio Nunes Da Silveira

Michelle Gironde Cabrera

Renzo Orlandi

SUMÁRIO

CAPITULO 1

Mettere il pubblico ministero al suo posto – ed anche il giudice

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. 9

CAPITULO 2

Direitos individuais e processo penal na Itália republicana

Renzo Orlandi 15

CAPITULO 3

A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do Código de Processo Penal brasileiro

Marco Aurélio Nunes Da Silveira. 57

CAPITULO 4

Breve historiografia descritiva da (in) disciplina da prisão em flagrante e seu lugar no processo penal brasileiro: uma questão de cultura e respeito ao princípio acusatório

Márcio Soares Berclaz. 73

CAPITULO 5

Mentalidade inquisitória: memórias de um jurista italiano

Camilin Marcie de Poli 117

CAPITULO 6

Quem nos salva da bondade no processo penal? um breve diálogo sobre instrumentalização punitiva e revitimização no sistema de justiça criminal

Leonardo Marcondes Machado 131

CAPITULO 7

O inconsciente inquisitório no processo penal brasileiro

Michelle Gironda Cabrera. 149

CAPITULO 8

O processo penal brasileiro e a consciência inquisitória

Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy 163

CAPITULO 9

O projeto Carnelutti na reforma do Código de Processo Penal italiano e o contraditório necessário ao justo processo

Giovani Frazão Della Villa185

CAPITULO 10

Contraditório e Processo Penal Democrático

Leandro Gornicki Nunes199

CAPITULO 11

As heranças do processo penal italiano no Brasil: da TGP ao assessor de juiz e o engodo para a punição

Leonardo Costa de Paula231

Capítulo 1

METTERE IL PUBBLICO MINISTERO AL SUO POSTO – ED ANCHE IL GIUDICE^{1*}

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho^{2**}

Quando Carnelutti escreveu, em 1953, um *saggio* que acabou se tornando muito conhecido – *Mettere il pubblico ministero al suo posto*³, tinha presente⁴ estar colocando sob as luzes uma das mais problemáticas chagas do direito processual penal italiano; e nem poderia supor que nem seu texto e nem ninguém conseguiria – até hoje – um antibiótico eficaz para a cura⁵.

Em 1947 Carnelutti publicou seu *Dialoghi con Francesco*⁶ –

1 *. O presente ensaio foi publicado no Boletim do IBCCrim nº 200, de julho 2009.

2 **. Professor Titular de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Especialista em Filosofia do Direito (PUCPR); Mestre (UFPR); Doutor (*Università degli Studi di Roma “La Sapienza”*). Coordenador do Núcleo de Direito e Psicanálise do PPGD-UFPR. Advogado. Procurador do Estado do Paraná. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pelo Paraná. Membro da Comissão Externa de Juristas do Senado Federal que elaborou o anteprojeto de CPP, hoje Projeto nº 156/2009-PLS.

3 CARNELUTTI, Francesco. *Mettere il pubblico ministero al suo posto*. In *Rivista di diritto processuale*. Padova: Cedam, 1953, Volume VIII, Parte I, 257-264.

4 CARNELUTTI, F. *Mettere...* cit., p. 257. “Se c’è una figura ambigua nel processo, civile e penale, è il pubblico ministero. Quando cominciai a occuparmene, nei primi tentativi di sistemazione del diritto processuale, la sua ambiguità mi ha colpito a tal segno da farmi venire in mente la quadratura del círculo: non è come quadrare un círculo costruire uma parte imparziale?” (“Se existe uma figura ambigua no processo, civil e penal, é o ministério público. Quando comecei dele me acupar, nas primeiras tentativas de sistematização do direito processual, a sua ambiguidade me tocou a tal ponto de me fazer vir à cabeça a quadratura do círculo: não é quadrar um círculo construir uma parte impacial?” – tradução livre –).

5 CARNELUTTI, F. *Mettere...* cit., p. 261. O autor, aqui, reclama existir muita confusão na “ciência do processo penal” para que o MP encontre o seu lugar. E isso porque alguns o colocam entre as *partes*, dando-lhe poderes que são próprios das partes *naturais*; e outros o colocam entre os magistrados, dando-lhe deveres que não convêm à sua função, tudo sem levar em consideração a *ratio distinguendi*, para daí concluir: “Perciò, mettere il pubblico ministero al suo posto, è veramente una tra le necessità urgenti della riforma processuale.” (“Por isto, colocar o ministério público no seu lugar é verdadeiramente uma das necessidades urgentes da reforma processual.” – tradução livre –).

6 CARNELUTTI, F. *Dialoghi con Francesco*. Roma: Tumminelli, 1947, 448p.

o artigo 392, uma vez que se continuava a interpretar como fórmula restrita à instrução formal todas as garantias defensivas elaboradas pela Reforma de 1955.

Contudo, a polêmica não foi encerrada, pois, três anos após este pronunciamento, voltou ao ofício o grupo do Ministério Público²¹⁸, o qual se colocou a autorizar todos os inquéritos preliminares realizados pela polícia judiciária, que poderiam ser conduzidos apenas se o magistrado tivesse consentido ou solicitado, de acordo com artigo 232 do Código de Processo Penal. A Corte Constitucional (presidida por SANDULLI) interveio²¹⁹, declarando ilegítimo o artigo 232, na parte em que tornava possível nas investigações da polícia judiciária, a realização de atos instrutórios sem o respeito às garantias defensivas (armazenamento e acesso aos autos).

Como se pode verificar no texto de VASSALLI²²⁰, o processo penal italiano foi (e é) reflexo dos interesses políticos e ideológicos daqueles que detém o poder. Embora se tenha mudado o Código de Processo Penal, muitos dos postulados da velha tradição insistem em aparecer na realidade processual.²²¹ Deste modo, o processo penal se manteve (e se mantém) como um pêndulo, inclinando-se ora para uma estrutura inquisitória ora para uma estrutura acusatória, porém sem nunca se afastar efetivamente da mentalidade inquisitória que, como dito, está na cultura²²², na mentalidade, e não apenas na lei.

218 Para VASSALLI, é um partido sacrossanto, e, de certo modo, um “partido dos interesses da sociedade”, se visto a partir do *animus* que inspira alguns destes inquisidores.

219 Sentença de nº 86, de 05 de julho de 1968, da Corte Constitucional.

220 Assim como nos demais textos que compuseram a obra resultante do encontro realizado na *Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Milano-Bicocca*.

221 É importante lembrar que tal situação não se restringe a uma determinada época e ao processo penal italiano, pois assim foi (e é) em outras épocas e em outros países. Na Itália, é importante ver: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Michele. *Diritti individuali e processo penale nell'Italia repubblicana*. Milano: Giuffrè, 2010.

222 Como é sabido, o processo penal é produto da cultura na qual está inserido e, por isso, é afetado pelas estruturas e pelas transformações que a cultura sofre. Desde esse ponto de vista, pode-se dizer que o processo penal é um fenômeno político, pois é diretamente influenciado pelas concepções políticas preeminentes. BETTIOL, Giuseppe. Su alcune

Capítulo 6

QUEM NOS SALVA DA BONDADE DO PROCESSO? UM BREVE DIÁLOGO SOBRE INSTRUMENTALIZAÇÃO PUNITIVA E REVITIMIZAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Leonardo Marcondes Machado²²³

INTRODUÇÃO

De antemão, embora seja óbvio, não custa afirmar que este singelo trabalho não tem qualquer pretensão de exaurimento do tema e sequer encerra as discussões em torno dele. Não traz, em verdade, fórmulas inovadoras ou conceitos extraordinários; apenas recupera obviedades. Mas obviedades que não podem cessar, porque estabelecidas como resistência democrática, fundadas na alteridade, em meio a um sistema processual contaminado pela desconsideração dos sujeitos e a correspondente instrumentalização punitiva.

As primeiras linhas deste artigo destacam a necessidade premente de um saber jurídico crítico e, portanto, transformador. Procura-se demonstrar, logo no início, as mazelas decorrentes de uma alienação jurídica, de viés conservador do *status quo*, especialmente no contexto processual penal brasileiro. No tópico seguinte, aborda-se o uso instrumental realizado pelo sistema de justiça criminal da figura da vítima, tida como

caratteristiche giuridiche e politiche del processo penale. In: *Scritti giuridici in onore di Francesco Carnelutti*. v. 4. Padova: Cedam, 1950, p. 121-133, p. 130-131.

223 Mestre em Direito do Estado pela UFPR, Especialista em Ciências Penais e Criminologia, Professor Universitário e Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina.

objeto útil para o processo de infligir dor, e não como sujeito marcado pela dor. O tema da sobrevivitização (processual penal) é explorado, em outras duas seções, a partir das ações penais públicas incondicionadas por crimes de lesão corporal “qualificada” pela violência doméstica e familiar contra a mulher e do chamado “depoimento especial” (antes intitulado “depoimento sem dano”). Por fim, questiona-se o que tem sido feito com as vítimas em nome da “bondade” do processo penal.

1. POR UM SABER JURÍDICO CRÍTICO E TRANSFORMADOR

O direito é, inegavelmente, marcado pela produção de conhecimento. Necessário, contudo, que se trate de um lugar de conhecimento crítico e, portanto, desconfiado do *status quo*. A teorização meramente instrumental de categorias dogmáticas para a perpetuação da ordem neoliberal, estabelecida, de nada adianta. Um saber preocupado com a legitimação das estruturas importa a poucos, pouquíssimos em verdade, nunca a todos.

É justamente esta a relevante diferença quanto ao tipo de saber produzido (e sobre a qual não podemos silenciar): teoria tradicional X teoria crítica. A primeira está vinculada às comunidades hegemônicas e serve ao sistema dominante. A crítica, contudo, articula-se em nome dos oprimidos ou excluídos, de maneira a contestar o que é dado como realidade (finalidade negativa) e a desenvolver formulações alternativas positivas (“utopias possíveis”).²²⁴ Logo, o que se deveria buscar não poderia ser outra coisa além de um conhecimento “a serviço dos direitos fundamentais do homem e da criação de formas

224 DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*. 4 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012, p. 454.

autênticas de democracia econômica, social e política”.²²⁵

Sublinhe-se, como diria Jacinto Coutinho, que “não há pesquisa sem compromisso, inclusive para os eternos Pilatos. Afinal, os resultados sempre produzirão grandes efeitos, servindo ao avanço democrático ou à manutenção do *status quo*”.²²⁶

Nesse sentido, afirma Luiz Fernando Coelho²²⁷ que a cada jurista incumbe a importante decisão quanto ao projeto político a ser adotado, *in verbis*:

“A dialética da participação vai exigir do jurista a conscientização de seu real papel em meio aos conflitos sociais, e levá-lo a elaborar seu projeto político, segundo a tese fundamental, de que o direito não é o passado a condicionar o presente, mas o presente construindo o futuro”.

Segundo Wacquant,²²⁸ o pensamento crítico mais proveitoso é aquele que

“promove o casamento da crítica epistemológica com a social, questionando de maneira contínua, ativa e radical as formas estabelecidas de pensamento e as formas estabelecidas de vida coletiva – ‘senso comum’ ou *doxa* (inclusive a *doxa* da tradição crítica) –, paralelamente às relações sociais e políticas que se estabelecem num momento particular numa sociedade particular (...) pensamento crítico é o que nos dá os meios de *pensar sobre o mundo* tal como ele é e *tal como poderia ser*”.

Veja que não se trata de apenas nomear o conhecimento enquanto crítico tampouco de uma crítica vazia, destituída de fundamento ou ponto de chegada. Não é a crítica pela crítica,

225 FALS BORDA, Orlando. *Ciencia propia y colonialismo intelectual*. México: Editorial Nuestro Tiempo, 1974, p. 25.

226 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Temas de Direito Penal & Processo Penal (por prefácios selecionados)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 107.

227 COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, p. 63

228 WACQUANT, Loic. *As Duas Faces do Gueto*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo 2008, p. 133, 134.

e sim a revolução do saber e, conseqüentemente, da *práxis* por meio da abdicação do “senso comum teórico” ou da ruptura com o “saber jurídico institucionalmente sacralizado”.²²⁹ Crítico no sentido de mostrar o “invisível”, de preocupar-se com a “ciência do oculto”.²³⁰ Ou, como leciona Franco Bricola, de livrarmo-nos da “fantasia dogmática”.²³¹

Trata-se, portanto, de “desenvolvimento do *sensu crítico*, do pensar autônomo, que só pode consolidar-se através da livre tomada de consciência dos problemas do homem e do mundo, e do engajamento profundo na tarefa de resolver esses problemas”.²³²

Os juristas, contudo, muitas vezes parecem não se dar conta, ou então, preferem não se dar conta do estado de alienação conservadora e da correspondente perversidade na adoção de uma “racionalidade meramente instrumental”, que os mantém “completamente encastelados em sua ‘torre de marfim’, felizes e saciados com os seus joguetes dogmáticos”, sem que sintam, “mediante esse cinismo, qualquer racimo de dor, angústia ou aflição”.²³³

Assim, o que não se admite, de forma alguma, é o “conforto das posturas neutrais!”.²³⁴ Um saber jurídico descomprometido com a realidade é o que convém à ideologia social imposta pelas classes dominantes.

229 WARAT, Luis Alberto. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. *Revista Sequência*. Florianópolis: UFSC, n. 5, pp. 48, 49, 1982.

230 MIALLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 2 ed. Trad. de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 1994, p. 21, 30.

231 BRICOLA, Franco. Rapporti tra dommatica e politica criminale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Milano: Giuffrè, ano XXXI, fasc. 1, jan./mar., 1988, p. 5.

232 MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 163.

233 MEROLLI, Guilherme. *Fundamentos Críticos de Direito Penal: dos princípios penais de garantia*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 9.

234 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Temas de Direito Penal & Processo Penal (por prefácios selecionados)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 108.

Nessa seara, vale transcrever a contundente denúncia de Agostinho Ramalho Marques Neto²³⁵ sobre um modelo de saber e de jurista acrílicos:

“Com efeito, estas (as classes dominantes) procuram efetivar, sob a máscara de uma pretensa universalidade, a consagração legal dos seus próprios interesses. Nada lhes é mais conveniente do que manter o jurista amarrado a uma formação dogmática que o transforme num dócil intérprete das leis – de preferência sob a ótica do sistema dominante –, e o impeça de formular juízos críticos que ponham em xeque a estrutura, os fundamentos, e o funcionamento do sistema de poder *estabelecido*”.

A situação é ainda pior quando pensamos no campo específico das ciências criminais. Não seria exagero afirmar que esse tipo de apatia democrática substancial, cujas conseqüências negativas atravessam todo o saber jurídico, encontra no sistema de justiça criminal a sua face mais atroz. As mazelas flagrantes – e por todos conhecidas – do sistema penal brasileiro são resultado direto da falta de comprometimento político-ideológico, no sentido de respeito intransigente aos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, por parte daqueles que atuam na área, inclusive em seu campo teórico (isto é: a doutrina). A falta de um saber crítico, marcado por um lugar de limitação da dor gerada no e pelo sistema criminal, é questão de base.

Com razão, afirma Zaffaroni²³⁶ que,

“se entregamos os instrumentos de navegação do poder jurídico de contenção das pulsões autoritárias – normais em todo Estado de direito real –, o poder jurídico fica privado de qualquer possibilidade de eficácia não somente tática, como também estratégica”.

235 MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 167.

236 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O Inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 13.

Exatamente por isso a urgência em se (re)discutir a função das ciências penais e, particularmente, do processo penal em um Estado que se pretenda democrático e de direito. Espera-se, por óbvio, algo diferente e que supere o cenário atual, marcado pelo “reforço do dogmatismo, o isolamento científico e o natural distanciamento dos reais problemas da vida”.²³⁷

Nessa linha, Casara e Melchior²³⁸ afirmam que,

“diante de um despertar crítico, o processo penal surge (e só se justifica) como limite ao poder estatal, ao poder punitivo, como contrapoder jurídico, na redução do arbítrio e na tentativa de racionalização das respostas estatais aos desvios criminalizados”.

Mesmo porque sabemos há muito que “o processo penal reflete os fatores constitucionais e políticos, econômicos e culturais de um determinado povo, exprimindo, assim, o grau de civilidade”.²³⁹ Entre nós, submetidos a um regime de subcidadania pela “naturalização da desigualdade periférica”,²⁴⁰ o problema penal faz questão.

2. AS VÍTIMAS DO CRIME E DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A vítima é o “principal envolvido desconsiderado” no sistema de justiça criminal. Embora atingida pelo crime, resta desprezada pelo próprio sistema. Giamberardino, citando Nils Christie e Howard

- 237 CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 57.
 238 CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antônio Pedro. *Teoria do Processo Penal Brasileiro: dogmática e crítica*. v. I: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 27.
 239 GIANNITI, Francesco. *Prospettive criminologiche e processo penale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1984, p. 280.
 240 SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da sociedade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003, p. 179.

Zehr, recupera as noções de vítima enquanto “duplas perdedoras”²⁴¹ e “notas de rodapé do processo criminal”²⁴². De fato, a vítima pouco importa ao processo penal. Serve apenas como instrumental para viabilizar a punição do criminalizado; é vista como um objeto útil ao procedimento necessário para imposição de castigo.

Perceba que o seu lugar não é de sujeito, e sim de objeto. Não demarca espaço por aquilo que do crime sofreu, e sim por aquilo que pode oferecer ao sistema. Serve para infligir dor, e nunca pela sua dor. A sua posição é sempre de meio, ou seja, de instrumento, nunca de fim. Segundo Hulsman,²⁴³ “a primeira característica da organização social da justiça criminal é a posição extremamente débil ocupada pelas ‘vítimas’ neste modelo de referência”. A vítima é “*persona* estranha” ao duelo processual.²⁴⁴

Explica Maier²⁴⁵ que

“a vítima foi despejada desse pedestal, abruptamente, pela Inquisição, que expropriou suas faculdades ao criar a persecução penal pública e desconsiderar, por completo, a eficácia de sua vontade para o ajuizamento penal ao transformar todo o sistema penal em um instrumento de controle estatal direto sobre os súditos; já não importava aqui o dano real produzido, no sentido da restituição do mundo ao *status quo ante*, ou, quando menos, a compensação do dano sofrido; aparecia a pena estatal como mecanismo de controle dos súditos pelo poder político central”.

- 241 CHRISTIE, Nils. “Conflict as Property”. *British Journal of Criminology*, v. 17(1), 1977, p. 1-15. *apud* GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Um Modelo Restaurativo de Censura como Limite ao Discurso Punitivo*. 2014. 230 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 27.
 242 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 31. *apud* GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Um Modelo Restaurativo de Censura como Limite ao Discurso Punitivo*. 2014. 230 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 27.
 243 HULSMAN, Louk. Alternativas à Justiça Criminal. In: PASSETTI, Edson. Curso Livro de Abolicionismo Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p.46.
 244 CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antônio Pedro. *Teoria do Processo Penal Brasileiro: dogmática e crítica*. v. I: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 402.
 245 MAIER, Julio. *Derecho Procesal Penal: parte general: sujetos procesales*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003, p. 582, 583.

A própria vitimologia tradicional, muito embora tenha se destacado no século XX, com autores como Benjamin MENDELSON e Hans VON HENTIG, seguiu a linha etiológica e explicativa do crime, o que, por óbvio, não conduziu à devida (re)valorização da vítima no contexto processual penal. Mesmo porque existe algo anterior, que precisa ser compreendido, sem o qual nenhum avanço será possível. Neste particular, Zaffaroni é preciso (e enfático): “o poder punitivo não resolve os conflitos porque deixa uma parte (a vítima) fora de seu modelo. No máximo pode aspirar a suspendê-los”.²⁴⁶

É do movimento feminista, a partir da década de 70, e da vertente abolicionista que têm surgido as principais contribuições no campo da vitimologia,²⁴⁷ apesar de toda a resistência sempre enfrentada por esses discursos, tipicamente contramajoritários. Fala-se, nessa linha, de uma nova vitimologia, de cunho crítico:

“Na ‘vitimologia crítica’, fortemente influenciada pelo pensamento feminista, busca-se trazer ao debate o papel da própria lei e do Estado nos processos de vitimização através da construção de determinados papéis e estereótipos, sobre os quais se haveria convertido a vítima de crimes em mais uma espécie de ‘consumidor’”.²⁴⁸

Muitos temas, de extrema importância, poderiam ser abordados a partir da relação entre vítima e sistema de justiça criminal. No entanto, tendo em vista o apertado espaço deste singelo trabalho, optamos pela discussão, ainda que de maneira sucinta, a respeito do uso processual penal da vítima e o fenômeno da vitimização secundária.

246 ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. *Direito Penal Brasileiro – I*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 41

247 BARROS, Flaviane de Magalhães. A Vítima de Crimes e Seus Direitos Fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. In: *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013, p. 319.

248 GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Um Modelo Restaurativo de Censura como Limite ao Discurso Punitivo*. 2014. 230 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 29.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUPREMA: DESCONSIDERAÇÕES E REVITIMIZAÇÃO NA LEI “MARIA DA PENHA”

Peço vênua para inaugurar este tópico com o relato de um caso concreto de violência doméstica (e suprema), o qual evidencia as mazelas penais e processuais penais no sentido de desconsideração da vítima. Trata-se de um atendimento, em regime de plantão policial, ocorrido na cidade de Joinville/SC. Vejamos.

Era de se imaginar que seria apenas mais um caso de “maria da penha”. O relato dos policiais era bastante corriqueiro. Testemunhas teriam visto o rapaz agredir fisicamente a noiva, em via pública, enquanto voltavam de uma festa. A moça, por sua vez, confirmou, aos policiais, ter sido vítima de agressões e mostrou as lesões nos braços. O motivo alegado? Ciúmes.

A resposta jurídica estava pronta. Prisão em flagrante do agressor independentemente de qualquer manifestação da própria vítima. Afinal de contas, tratava-se de uma lesão corporal leve, mas “qualificada” pela violência doméstica. Logo, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4424/DF), de iniciativa pública incondicionada.

A vítima, então, é cientificada de toda a burocracia penal e da lavratura do procedimento, inclusive dos seus “direitos” (?) previstos na Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. A sua resposta, no entanto, foi imediata.

Em meio a um choro tímido e com voz embargada pela tristeza, dizia sentir raiva de si mesma. Já que, apesar do ocorrido, tinha “pena dele”. Tudo era muito complicado e vergonhoso, afirmava. Não queria a prisão de ninguém tampouco “medidas protetivas”. Achava que o melhor mesmo, naquele momento, era “desistir”. Foi a sua palavra: “desistir”!

Não queria absolutamente nada (na esfera penal). Havia um grito oculto, porém flagrante, que clamava pela não intervenção estatal. Ela, definitivamente, não queria uma “solução” fictícia do Estado. Prisão ou falsas medidas de proteção não resolveriam, de fato, aquela questão.

Inconformada com a total desconsideração de sua manifestação de vontade e com a supressão absoluta de sua autonomia para gerir os próprios conflitos, até os mais íntimos, passou a responder da mesma forma que fora tratada pelo Estado. Com sabotagem! Negou, em suas declarações oficiais, que fora agredida e se recusou a ser submetida a exame de corpo de delito. Em suma: tratou de sabotar o sistema que insistia em desconsiderá-la!

O citado caso evidencia a nossa incapacidade (suprema) de considerar o elementar, o imprescindível, a fonte: a vida humana concreta. Aquilo que deve ser “ponto de partida, o *antes* de tudo”: “a vida concreta de cada sujeito como modo de realidade”.²⁴⁹

“A é o critério-fonte, condição de possibilidade de todo o mais. Esse critério é referência de todos os campos: do ético, do político, do econômico, do social, do jurídico e outros. É referência, também, de todo ato, norma, estrutura, sistema, subsistema, instituição etc. Assim, a premissa é que a vida humana em comunidade é o *modo de realidade* do sujeito. O *modo de realidade* consiste em considerar a vida humana como ela se apresenta a nós, nas situações concretas do mundo, na idade da globalização e da exclusão (...) O *modo de realidade* do vivente humano é mais do que propriamente *condição*, mais do que fundamento, para ser precisamente *fonte e conteúdo* de onde emana, inclusive, a racionalidade como momento de ser vivente humano”.²⁵⁰

249 LUDWIG, Celso Luiz. *Para Uma Filosofia Jurídica da Libertação: paradigmas da filosofia da libertação e direito alternativo*. 2 ed. São Paulo: Conselho Editorial, 2011, p. 144.

250 Idem, pp. 144, 145.

É claro que essa desconsideração ocorre por um sujeito que nada consegue perceber ou enxergar, pois imerso em um “punitivismo desmedido e ideológico”:

“No atual momento histórico o *punitivismo* – e seu excesso – tem marcado de tal forma as concepções ligadas ao campo criminal que ele aparece, antes de tudo, como sintoma de algo que se não faz presente nos fundamentos daqueles que o defendem ardorosamente. Como é evidente, *falta alguma coisa* em outra parte e, para supri-la, aponta-se para soluções que passam pelo *punitivismo* como panaceia. (...)

Quem imagina que pelo *punitivismo desmedido* pode resolver alguma coisa não se dá conta que não vai resolver aquilo que aparentemente pretende e nem aquilo que está oculto”.²⁵¹

Fica claro, ainda, o desrespeito solene às normativas internacionais. A recomendação da Assembléia Geral das Nações Unidas no sentido de que a vítima seja tratada “com compaixão e respeito pela sua dignidade”²⁵² é letra morta. A vítima deve servir ao processo, e nada mais. É o que a prática brasileira tem demonstrado.

O foco não está no conflito, na violência ou na vítima; muito menos em qualquer ideia de terapia ou composição. O centro gravitacional é sempre o castigo e, por via indireta, o meio necessário para se chegar até ele. O que importa, em suma, é a pena criminal e o processo penal.

Em sendo assim (e de fato é!), o único resultado efetivo é a multiplicação da violência (antes subjetiva ou particular; agora

251 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Punitivismo Desmedido e Ideológico (a posição de Jorg Stippel) in BUSATO, Paulo César (coord.). *Questões Atuais do Sistema Penal: estudos em homenagem ao professor Roncaglio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

252 DECLARAÇÃO dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985. Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985. Assembléia Geral da ONU. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em 01.03.2015.

estatal ou institucional) e a evidente sobrevivitização (danos físicos, emocionais e psicológicos oriundos da submissão da vítima aos procedimentos, oficiais ou oficiosos, do sistema de justiça criminal). É o processo penal enquanto instrumento de dor, e não apenas aos acusados, como tradicionalmente afirmasse das penas do processo²⁵³; mas também às vítimas!

Serve, também aqui, a discussão levantada por Slavoj Žižek sobre o paradoxo da violência.

“Os sinais mais evidentes de violência que nos vêm à mente são atos de crime e terror, confrontos civis, conflitos internacionais. Mas devemos aprender a dar um passo para trás, a desembaraçar-nos do engodo fascinante da violência ‘subjativa’ diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável. (...) O passo para trás nos permite identificar uma violência que subjaz aos nossos próprios esforços que visam combater a violência e promover a tolerância”.²⁵⁴

De fato, é preciso dar um passo atrás e reconsiderar o quanto essa expropriação do conflito tem gerado de vitimização secundária:

“(...) os princípios elementares de respeito à dignidade da pessoa humana impõem um limite à utilização – e consequente coisificação – da pessoa humana: à utilização da pessoa do criminalizado para o exercício de um poder verticalizante; para tanto se usa a vítima mediante a expropriação (diríamos confisco) de seu direito lesado, resultando sempre excessivo, pois que a agência judicial também tolere que se use ainda mais a vítima, inflingindo-lhe um sofrimento com a intervenção do poder do sistema penal contra a sua vontade”.²⁵⁵

253 Nesse sentido: CARNELUTTI, Francesco. *Las miserias del proceso penal*. México: Cajica, 1965, p. 75; CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*. Tomo I. Campinas: Bookseller, 2004, p. 36; LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 264.

254 ŽIZEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. Tradução Miguel Serras Pereira. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 17.

255 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 242.

A Lei n. 11.340/06, utilizando-se da força simbólica do nome “Maria da Penha” e partindo de uma suposta vulnerabilidade feminina, apresenta o poder punitivo como a solução, o “bem acolher” para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Decide por elas e independente delas; e, pior, tudo com ares de bondade. No entanto, distante da realidade, por falta de conhecimento ou puro cinismo, despreza o fato de que a maioria dessas mulheres não deseja a punição do marido, convivente, noivo etc, mas apenas que cessem as agressões e violências.²⁵⁶

Em verdade, o que se faz, em nome da vítima, neste caso, ao desconsiderar a sua vontade, não é outra coisa senão pura violência processual. Afinal de contas, como ensina Sônia Felipe,²⁵⁷ “violento é, pois, o ato que aniquila ou elimina uma vida, um corpo, um interesse, uma vontade específica, quando poderia não ter sido praticado”. O que existiu, em síntese, foi uma violência suprema!

4. TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E DEPOIMENTO ESPECIAL: TUDO PELA INQUIRIÇÃO, NADA PELA ESCUTA

A prova testemunhal, por si, é controvertida. O chamado “testemunho frágil” ou “vulnerável” com maior razão, ensejando, inclusive, a necessidade de uma proteção invertida: da

256 CELMER, Elisa Girotti, et. all. Sistema penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Rio Grande (RS/Brasil). In: _____ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (org.). *Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: Edipucrs, 2011 / MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Do Juizado Especial Criminal à Lei Maria da Penha: Teoria e prática da vitimização feminina no sistema penal brasileiro*. 2009. 247f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

257 FELIPE, Sônia T.. *O Corpo Violentado: estupro e atentado violento ao pudor: um ensaio sobre a violência e três estudos de filmes à luz do contratualismo e da leitura cruzada entre direito e psicanálise*. Sônia T. Felipe, Jeanine Nicolazzi Philippi. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1998, p. 43.

tutela do processo à tutela das pessoas envolvidas no processo, como aponta Claudia Cesari.²⁵⁸ Dentre inúmeros temas nesta seara, ganha destaque a problemática dos depoimentos infantis e as iniciativas da justiça penal em torno do, ora intitulado, “depoimento especial” (já chamado de “depoimento sem dano”).

O Conselho Nacional de Justiça não só aprova como incentiva, ou melhor, recomenda o “depoimento especial” – formalmente batizado de “escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais”. A Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010, disciplina essa prática forense. Estimula, dentre outras medidas, “a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática”.²⁵⁹

O depoimento especial, desde a sua origem, no sistema brasileiro, sob o título de “depoimento sem dano”, apresenta algumas características fundamentais: - normalmente realizado em espaço distinto da sala de audiência e por meio de sistema de transmissão e gravação audiovisual; - a criança ou adolescente, em geral, não tem contato direto com o juiz e as partes (acusação e defesa); - a fala da testemunha menor é, nesses casos, intermediada por um “profissional especializado”, na maioria das vezes psicólogo ou assistente social; - tem como objetivo declarado evitar a revitimização e os consequentes danos à criança e ao adolescente, principalmente em virtude da

258 CESARI, Claudia. *Dalla Tutela Dei Diritti Nel Processo Alla Protezione Della Persona Dal Processo: La Tutela Del Testimone Fragile Nell'evoluzione Processualpenalistica*. In: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Michelli. *Diritto individuali e processo penale nell'Italia repubblicana*. Milano: Giuffrè, 2010, p. 307-322.

259 RECOMENDAÇÃO n. 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33>>. Acesso em 27.02.2015.

repetição de testemunhos ao longo da persecução penal.²⁶⁰

Sublinhe-se, de antemão, que os próprios Conselhos Federais de Psicologia²⁶¹ e Serviço Social²⁶² manifestaram expressa desconfiança em relação à política do “depoimento sem dano” ou “depoimento especial”, considerando falta ético-profissional a conduta meramente instrumentalizada daqueles que assumissem o papel de inquiridores criminais, em juízo, de crianças e adolescentes. É bem verdade que essas resoluções profissionais tiveram eficácia suspensa por decisões do poder judiciário país afora, porém isso em nada altera a posição demarcada por essas categorias especializadas.

Em verdade, ao que parece, o programa de depoimento especial está mais preocupado em assegurar a responsabilização criminal de alguém, tido como autor de uma violência, do que viabilizar algum procedimento de escuta terapêutica para as vítimas. Mais uma vez, fica claro que o centro não é a criança ou o adolescente (vítimas), e sim o autor da violência. O objetivo é sempre a punição, ainda que muitos sejam os discursos “de bem”.

A denúncia de Moraes da Rosa,²⁶³ *in casu*, merece transcrição

260 Nesse sentido: CARTILHA do Projeto “Depoimento sem Dano” do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/portal/images/programas/mutiroes-da-cidadania/depoimentosansano.pdf>>. Acesso em 28.02.2015. / CARTILHA do Projeto “Depoimento sem Dano” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em < http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/depoimentossem_dano.pdf>. Acesso em 28.02.2015.

261 RESOLUÇÃO CFP n. 010/2010 - Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em < <http://www.crpmg.org.br/CRP2/File/resolucao010%20de%202010.pdf>>. Acesso em 28.02.2015.

262 RESOLUÇÃO CFESS n. 554/2009 – Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em < http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em 28.02.2015.

263 MORAIS DAROSA, Alexandre. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranóico” (Cordero) no Processo Penal. In: POTTER, Luciane Bitencourt. *Depoimento sem Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos*. Rio de

integral:

“A torcida do ‘Bem’ defende sem maiores discussões a prática do dito ‘Depoimento Sem Dano’, mecanismo importante criado para colher o depoimento de crianças, em tese, ‘vítimas de violência’ (sexual, simbólica, moral, etc.). Talvez a própria definição que antecede ao modelo – atendimento de crianças *a priori* vítimas – deixe antever que o ‘quadro mental paranóico’ de que fala Cordero tenha se instalado nesta prática. Dito de outra forma, de regra, a posição é a de que a criança ‘foi’ vítima da violência e que o meio de ‘sugar’ os significantes necessários à condenação precisam ser extraídos, de maneira ‘branda’, ou mais propriamente, na função de um ‘micro poder’ subliminar e sedutor de que nos fala Foucault. A postura infla-se de um inquisitorialismo cego pelo qual se busca, em nome do ‘Bem’, as provas do que se crê como existentes, dado que os lugares, desde antes, estão ocupados: ‘vítima e agressor’. O resultado é um jogo de cartas marcadas em que o processo como procedimento em contraditório se perde em relações performáticas de profissionais que se arvoram em ‘intérpretes/tradutores’ do discurso infantil”.

Além de toda a burla do *due process of law*, que se estabelece com um depoimento especialmente conduzido (e intermediado) em busca de condenações, embora sob o (poderoso) nome da proteção integral de crianças e adolescentes, sobrevitimizam o menor, uma vez que faz de tudo para inquirir, nada para escutar.

Bárbara Souza Conte,²⁶⁴ com primorosa didática, esclarece que

“A demanda de validade na fala da criança, quando exposta a um depoimento, evidencia um paradoxo, pois precisa revelar e esconder. Revelar o solicitado quanto ao inquérito (a verdade objetiva) e esconder o acontecido (a vivência subjetiva de dor, vergonha e passivização). O discurso aparece como um sintoma, pois revela e esconde. Nem tudo está disponível no nível simbólico da palavra. Por isso, em um inquérito, há um

Janeiro: Lumen Juris, 2010.

264 CONTE, Bárbara Souza. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? In: *Psico*. Porto Alegre: PUCRS, v. 39, n. 2, abr./jun. 2008, p. 220, 221.

hiato necessário entre o dito e o não dito. Quando não está respeitado o tempo do que não pode ser revelado – o não dito –, por não haver possibilidade de elaboração psíquica, o que ocorre é chamado de revitimização”.

É preciso compreender (e reconhecer) “que o testemunho tem os seus limites, e que, portanto, a integralidade do evento pode não ser recuperável tal como o aparato judicial pressuporia necessário”.²⁶⁵ Volta-se ao problema de sempre: nem todos se deram conta do giro linguístico e, portanto, insistem no processo penal enquanto método de busca pela verdade. Ainda no predomínio da filosofia da consciência, pretendem uma “*verdade Toda (e única)*”. Não se deram conta, entretanto, de que operamos “*tão-só em uma parte dela*. A parte (daí a parcialidade que move dita relação, sempre), todavia, *não é o Todo* e, portanto, é de *outra coisa que se trata*”.²⁶⁶

Neste caso, a busca inquisitória pela verdade, tendo como objetos de exploração crianças e adolescentes, inquiridos *a forceps*, no exíguo tempo estabelecido pelo processo, e não da necessária escuta conforme a singularidade do sujeito, resulta inevitavelmente em mais violência e dor. A revitimização é certa!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Agostinho Ramalho Marques Neto,²⁶⁷ em célebre e conhecida provocação, uma vez perguntou: “quem nos protege da bondade dos bons?”. De semelhante modo, questiono: quem nos salva

265 COIMBRA, José César. Depoimento Especial de Crianças: um lugar entre proteção e responsabilização. In: *Psicologia: Ciência e Profissão*. Brasília, 2014, v. 34, n. 2, p. 373.

266 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Inquisitório e o Processo em “O Mercador de Veneza”. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.); *Direito e Psicanálise: Interseções a partir de “O Mercador de Veneza”, de William Shakespeare*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 155.

267 MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática: O Juiz Cidadão. In: *Revista ANAMATRA*. São Paulo, n. 21, 1994, p. 220, 221.

da bondade do processo? Já que, como vimos, o discurso (oficial) de proteção da vítima pelo processo penal não passa, em muitos casos, de mera retórica para encobrir a (verdadeira) sanha punitiva.

Jacinto Coutinho,²⁶⁸ ao desvelar os enunciados de “bondade” no processo penal, muito embora se referindo especificamente à “bondade do órgão julgador”, aponta que este é, na verdade, o lugar do “puro narcisismo”, de “gente lutando contra seus próprios fantasmas”. Parece-nos que a lição, aqui, é a mesma. Trata-se, como afirma Morais da Rosa, do “lugar do canalha”.²⁶⁹

O que nos falta, portanto, é uma relação ética processual penal, fundada na alteridade, que considere “a/o outra/o mulher homem: um ser humano, um sujeito ético, o rosto, como epifania da corporalidade vivente humana”.²⁷⁰ Se alguma salvação existe ao processo penal, que faça cessar a instrumentalização punitiva das testemunhas e a revitimização no sistema de justiça criminal, sem dúvida passa pela necessária aproximação ética. Talvez seja esse o conteúdo (material) de um devido processo penal e de uma república fundada, de fato, na dignidade da pessoa humana. O resto é apenas mais do mesmo: violência e dor.

268 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao ‘Verdade, Dúvida e Certeza’, de Francesco Camelutti, para os operadores do Direito. In: *Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos* (2001-2002). Rio de Janeiro, 2002, p. 188.

269 MORAIS DA ROSA, Alexandre. O Processo (Penal) como Procedimento em Contraditório: Diálogo com Elio Fazzalari. In: *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2006, p. 225.

270 DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação na Idade da Globalização e da Exclusão*. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 16.

Capítulo 7

O INCONSCIENTE INQUISITÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Michelle Girona Cabrera²⁷¹

INTRODUÇÃO: O PONTO DE PARTIDA

O texto que ora se inscreve é o resultado das leituras e dos debates realizados em um semestre letivo da disciplina de crítica ao direito processual penal, coordenada pelo Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. O ponto de partida, que suscitou uma série de questões, foi o debruçar sobre a obra de Loredana Garlati, intitulada *L’Inconscio inquisitorio: l’eredità del Codice Rocco nella cultura processual penalistica italiana*. A visão crítica a respeito do sistema processual penal brasileiro pôde ser contraposta com reflexões que surgiram de outro local de fala – como diz o Professor Jacinto. Dentre todos os textos que compõem a obra, a presente análise partirá de um, cujo peso é significativo do tema a que se pretende abordar: *‘Inconscio inquisitorio’ e regime autoritari: un collegamento ‘necessario’?*, de Paolo Cappellini.

1. INCONSCIENTE INQUISITÓRIO E AUTORITARISMO

Paolo Cappellini iniciou a intervenção oral do quadro das celebrações do décimo aniversário de fundação da *Università degli studi di Milano-Bicocca* manifestando o profundo respeito e o temor

271 Doutoranda em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bolsista Capes. Integrante do Grupo de Pesquisa Modemas Tendências do Sistema Criminal e do Grupo de Pesquisa Complexidade e Desenvolvimento Sustentável. Professora universitária e advogada.